

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública
e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:532

Tendo a Confraria do Santíssimo Coração de Maria e S. Brás, erecta no lugar do Outeiro de Baguim, freguesia de Rio Tinto, concelho de Gondomar, distrito do Porto, sido autorizada por portaria n.º 2:155, de 10 de Fevereiro de 1920, a aceitar o legado anual e permanente de 120\$, instituído em seu favor no testamento com que faleceu João Pinto, do lugar de Campinho, da mesma freguesia e concelho, encargo de que ficou incumbido o seu herdeiro, Delfim Martins de Castro, e tendo o aludido herdeiro requerido a corporação que lhe fôsse concedida a remissão do encargo a que está sujeito, prontificando-se a entrar nos cofres da instituição com o capital de 2.400\$, importância em que foi avaliado o mesmo legado;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder ao requerente a autorização solicitada, devendo aquela quantia ser convertida em inscrições de assentamento averbadas a favor da corporação.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

Portaria n.º 3:533

Tendo a Misericórdia de Amarante pedido autorização para aceitar a quantia de 10.000\$, que reverterá a favor do fundo do seu asilo de inválidos, com o encargo de cuidar da conservação de um padrão, que dedicados amigos do eminente tribuno Dr. António Cândido pretendem erigir em sua memória;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 8:724

O Governo, publicando o decreto n.º 8:444, de 21 de Outubro de 1922, teve o intuito de evitar, na medida do possível, os abusos que por parte de muitos gananciosos se estavam fazendo fortemente sentir na vida da colectividade. Perfeitamente justificadas se encontram as medidas consignadas naquele diploma nas palavras que precedem as disposições de tal decreto. É certo, como então se disse, que, «em épocas normais, devem a compra e a venda estar unicamente subordinadas às naturais condições da oferta e da procura; quando, porém, a exploração de alguns vendedores chega a tomar proporções que tornem verdadeiramente aflitiva a situação de milhares de consumidores, o Estado não pode nem deve ficar

inerte em face de semelhante estado de cousas e tem de intervir para evitar, na medida do possível, os graves abusos que frequentemente se cometem».

A situação não melhorou com a publicação daquele decreto, podendo mesmo dizer-se que de então para cá ela se tem sensivelmente agravado. É que a eficácia das disposições contidas no decreto n.º 8:444 não se fez sentir como seria para desejar, devido em grande parte a não se ter adoptado um processo sumário e rápido de intervenção capaz de cortar cerce os abusos onde quer que eles fôsem encontrados. Procurou agora o Governo, com uma regulamentação adequada das disposições do decreto n.º 8:444, obviar ao defeito apontado.

Evidentemente que o Governo não pensa, como o não pensará qualquer pessoa inteligente, que as disposições deste novo decreto virão a ter uma influência decisiva para o abaixamento do preço do custo da vida. Doutras medidas, para tal efeito, se torna necessário lançar mão e delas tem curado e está curando o Governo. O que o Governo também entende, porém, é que se torna indispensável pôr um rígido entrave a inúmeros abusos que tendem a produzir e têm de facto produzido uma alta artificial nos preços, e tem esse único fim a publicação deste novo decreto. Não se dirige ele, portanto, contra aqueles, comerciantes, produtores ou industriais, que procuram honradamente pelo seu trabalho honesto ganhar o que legitimamente representa o resultado do seu labor. Pretende-se com ele tam só atingir os que, sem escrúpulos de qualquer espécie, não duvidam, na hora grave que a nacionalidade atravessa, criar embaraços de toda a ordem com altas de preços que só a sua ganância poderá justificar e que constituem verdadeiros crimes como tais até considerados em épocas normais pela legislação comum.

Tendo, pois, em consideração o exposto, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Considerar-se hão excessivos, para o efeito da aplicação do disposto neste decreto e no decreto n.º 8:444, de 21 de Outubro de 1922, os lucros líquidos superiores a 10 por cento nas vendas por grosso e a 15 por cento nas vendas a retalho.

§ único. Será tido como lucro líquido o lucro que se obtiver, depois de abatidas todas e quaisquer despesas e encargos, avaliados conforme o prudente arbítrio do julgador, que forem proporcionalmente inerentes à produção ou ao comércio dos artigos vendidos.

Art. 2.º Quando se verificar que é excessivo o lucro líquido obtido ou que tal lucro se tentou ou procurou obter, será o infractor condenado, pela primeira vez, na multa de 200\$ a 1.000\$, com o encerramento do estabelecimento em que a infracção se cometeu por espaço de cinco a dez dias; pela segunda vez, na multa de 400\$ a 2.000\$, com encerramento do estabelecimento respectivo por tempo de dez a trinta dias; pela terceira vez, na multa de 500\$ a 3.000\$, com encerramento do respectivo estabelecimento por tempo superior a trinta dias, podendo ir até o encerramento definitivo, e, em qualquer dos casos, no pena de prisão correcional de um mês a dois anos.

§ único. Se a venda se realizar em estabelecimento que não possa ser encerrado, além de se aplicar ao infractor a multa e prisão a que se refere este artigo, ser-lhe há proibida a venda: pela primeira vez, durante cinco a dez dias; pela segunda vez, durante dez a trinta dias, e, pela terceira vez, ser-lhe há cassada a respectiva licença para lhe não ser de novo concedida.

Art. 3.º Uma terça parte da multa imposta aos que infringirem as disposições deste decreto será dividida em partes iguais pelas pessoas, particulares ou agentes da